

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. João Batista de Oliveira, ex-prefeito de Fortaleza do Taboão/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 720490/2009/SNAS/MDS destinado à “estruturação da rede de serviços da proteção social básica”.

2. No âmbito deste Tribunal, além do Sr. João Batista de Oliveira, foi citado o Sr. Flávio Soares Moura Filho, na condição de prefeito sucessor (gestão: 2013-2016), para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou efetuarem o recolhimento do débito no valor original de R\$ 100.000,00, com o desconto do valor já recolhido (R\$ 39.082,87), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 720490/2009/SNAS/MDS.

3. Como visto no Relatório, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar as suas alegações de defesa nem recolher o valor do débito, de sorte que passaram à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

4. Após analisar o feito, a Secex/TO propôs a irregularidade das contas do Sr. João Batista de Oliveira, com a condenação em débito e em multa, ante a ausência nos autos de elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos federais recebidos.

5. No que diz respeito ao Sr. Flávio Soares Moura Filho, a unidade instrutiva propôs a irregularidade das suas contas, apenas com a imputação da multa legal, vez que, como prefeito sucessor, ele não teria se desincumbido da responsabilidade sobre a prestação de contas do aludido acordo, tendo utilizado, inclusive, parte desses recursos, destacando, porém, que, por ter efetivado a devolução do saldo remanescente em conta específica, ele não deveria ser condenado em débito.

6. Por outra linha, o MPTCU discordou da unidade técnica apenas no que concerne ao Sr. Flávio Soares Moura Filho, propondo a regularidade com ressalva das respectivas contas, tendo em vista que não caberia responsabilizá-lo pela omissão no dever de prestar contas, vez que ele teria adotado as medidas cabíveis para o resguardo do erário, nos termos da Súmula nº 230 do TCU.

7. Já no que concerne à utilização indevida dos recursos do convênio, o **Parquet** especial alertou que essa irregularidade não havia sido objeto da citação do prefeito sucessor, salientando, contudo, que, diante da ausência de dano ao erário proveniente da sua conduta e da pronta e integral devolução dos valores públicos ao concedente, o retorno dos autos para a promoção do saneamento da referida falha na citação, no presente momento processual, se mostra contrário aos princípios da economia e celeridade processuais.

8. Manifesto, desde já, a minha concordância parcial com as propostas da Secex/TO e do MPTCU, incorporando os seus pareceres a estas razões de decidir, ao tempo em que peço licença para divergir apenas no que se refere ao julgamento das contas do prefeito sucessor, pelos motivos que passo a expor.

9. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

10. Por esse ângulo, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos colocados sob a sua responsabilidade, dando ensejo à presunção legal de débito pela

integralidade dos valores transferidos, diante da evidência de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

11. Como não há, portanto, nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Fortaleza do Tabocão/TO, entendo que não assiste melhor sorte ao Sr. João Batista de Oliveira do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

12. De outra sorte, em relação ao Sr. Flávio Soares Moura Filho (prefeito sucessor), mostram-se mais adequadas as ponderações do **Parquet** especial e, assim, entendo que ele deve ser excluído da presente relação processual, vez que adotou as medidas cabíveis para o resguardo do erário, nos termos da Súmula nº 230 do TCU, já tendo devolvido ao concedente, inclusive, o saldo remanescente na conta específica do referido acordo.

13. Por tudo isso, entendo que as contas do Sr. João Batista de Oliveira devem ser julgadas irregulares, para imputar-lhe o débito apurado nos autos, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Orgânica do TCU, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei, salientando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator